Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09674/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2675/2010
PROTOCOLO	:	977823
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	IVONE KANAAN NABHAN PELIGRINELLI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora **IVONE KANAAN NABHAN PELIGRINELLI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e



IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 154/155.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 157, oportunidade que solicitou prorrogação de prazo à f. 159 para apresentar o contraditório, o qual foi deferido pelo Conselheiro Relator, entretanto o prazo decorreu sem que apresentasse justificativas e documentos visando sanear as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, todavia, a sua revelia não foi decretada, conforme visto na Certidão do anverso da f. 161.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo mediante a revelia da Ordenadora de Despesas considerou não sanadas as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas expostas na Análise Processual às ff. 154/155, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 162/166, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, referente ao exercício***



de 2009, da forma como se encontra instruída, não oferece condições favoráveis para obter aprovação desta colenda Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Processual às ff. 154/155 desta Prestação de Contas Anuais constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Gestora as considerou não sanadas, concluindo por meio da Análise Conclusiva às ff. 162/166, que esta "...***não oferece condições favoráveis para obter aprovação desta colenda Corte de Contas",*** em virtude das **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

6.1 – "***1 - Posto isto, necessário se faz o envio dos seguintes documentos:***

6.1.1 – ***1.1 – cópia das convocações, trimestrais de 2009, da população para audiências públicas;***

6.1.2 – ***1.2 cópia das atas das audiências públicas, realizadas***



no curso de 2009 pelo gestor do fundo, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93;

6.1.3 – ***1.3 – Parecer de Conselho relativo à apreciação das contas anuais de 2009.***

6.2 – ***2 – Proceder correção e posterior re-encaminhamento do Balanço Orçamentário - Anexo 12 (fs. 043) o qual apresenta erro na apuração de déficit e/ou superávit das colunas "Execução e Diferença". Neste caso, na coluna (RECEITA) o Déficit (Execução) deve ser de R$ 3.938.684,22, a Diferença de R$ 1.825.284,22 e nas linhas Total (RECEITA/DESPESA) a Execução deve ser R$ 5.678.825,88 e Diferença de R$ - 495.974,12, na linha de superávit (DESPESA) deve permanecer em branco.***

6.3 – ***3 – re-encaminhamento dos Anexos da Prestação de Contas devidamente firmados pela gestora do Fundo Municipal de Saúde Srª Ivoni Kanaan Nahban Peligrinelli, a qual consta como Ordenadora de Despesas segundo a ficha de informações secundárias, e que a documentação que compõe as contas examinadas encontra-se assinada apenas pelo sr. Prefeito e srª. contadora das contas municipais."***

Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de

Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** levantadas pela Inspetoria de Controle Externo são de ordem formal e legal, sobre as quais esta Auditoria assim se manifesta:

7.1.1.1 – As constantes dos **subitens 6.1.1, 6.1.2** e **6.3** não comprometem a consistência desta Prestação de Contas Anuais, por não alterar o resultado de sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, razão pela qual as **ressalva** com base no disposto do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS;

7.1.1.2 – A do **subitem 6.1.3** pelo visto na Lei Municipal nº 509/1993 acostada às ff. 139/142, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde está **não** exige a emissão de Parecer por



parte do citado Conselho sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde;

7.1.1.3 – Quanto a do **item 6.2**, que trata da elaboração do Anexo à f. 43 (Balanço Orçamentário), esta Auditoria entende que **NADA HÁ DE IRREGULAR** na apuração do déficit orçamentário do exercício de R$ 3.938.684,22, pois o mesmo nada mais é do que a diferença dentre o superávit R$ 421.822,52 e do déficit de R$ 4.360.506,74 e, sobretudo, levando em consideração que a receita orçamentária arrecadada na ordem de R$ 1.740.141,66, a exemplo, da despesa orçamentária no montante de R$ 5.678.825,88, estão registradas de acordo com o **art. 102** da Lei Federal nº 4.320/1964, evidenciando, portanto, o real valor do citado déficit orçamentário, isto é, R$ 3.938.684,22, que depois de deduzidas a Transferências do Tesouro Municipal na ordem de R$ 4.360.506,74, conforme Anexo às ff. 45/46 (Balanço Financeiro), o Fundo apresenta um superávit de R$ 421.822,52.

7.1.1.4 – No que tange a do **item 6.3**, entende esta Auditoria que a mesma é de ordem formal e **não** alterar o resultado de sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e



econômica desta Prestação de Contas Anuais, razão pela qual a **ressalva** com base no disposto do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 6.174.800,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 40/41 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 120.600,00 e suas alterações se deram de acordo com suas autorizações e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto no Anexo à f. 71 (Listagem das Alterações Orçamentárias) e os Decretos às ff. 72/82, emitidos pelo Prefeito Municipal.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo às ff. 37/38 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 4.061.400,00 e arrecadado R$ 1.740.141,66, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 6.174.800,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem



de R$ 5.678.825,88, que pelo visto no Anexo às ff. 40/41 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 45 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 4.360.506,74 que acrescidas das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas os saldos de suas disponibilidades depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 90/124, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 47/48 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 12.217,95, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, deixando de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, todavia, esta Auditoria o **ressalva** com base no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, por entende



que tal déficit poderá ser coberto com recursos do Tesouro do Municipal;

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 148/151.

7.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" mínima de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3º**, ao aplicar o total de recursos de R$ 3.590.772,12, isto é, 19,08% (dezenove inteiros e oito décimos por cento), conforme cálculo apurado por esta Auditoria por meio dos Anexos às ff. 45/46, 47/48 e informação da receita base pela Inspetoria de Controle Externo à f. 165, cujas despesas se deram dentro da área prioritária do Município (Atenção Básica - Saúde



ao Alcance de Todos e Atendimento a Rede Básica de Saúde), de acordo com o detalhamento programático da despesa do Anexo à f. 16 (Programa de Trabalho).

7.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 43; o Balanço Financeiro às ff. 45/46; o Balanço Patrimonial às ff. 47/48 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 50/51 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

7.11 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL

7.11.1 – Pelo visto na Lei Municipal nº 509/1993 acostada às ff. 139/142, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde esta **não** exige a emissão de Parecer por parte do citado Conselho sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais com ressalva frente à vigente ordem e legal, conforme visto nos **subitens 7.1.1.1, 7.1.1.4** e **7.8.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora **IVONE KANAAN NABHAN PELIGRINELLI**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl